

Acórdão: 056/99/6^a
Impugnação: 46.025
Impugnante: Organização Manes de Automóveis e Representações Ltda.
PTA/AI: 02.000002572-45
Origem: AF/Três Corações
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Remessa para Demonstração - Veículos - Arguição de transporte de mercadoria constante de nota fiscal sem o destaque do imposto devido na operação. Restou comprovado nos autos que os veículos foram adquiridos com o ICMS retido pelo fabricante, sendo a Autuada optante pelo regime de ST, nos termos do Convênio ICMS/ST 132/92. Evidenciada a remessa dos veículos para demonstração. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de mercadorias (veículos) para demonstração em outra unidade da Federação, sem o destaque do ICMS devido na operação, infringindo os artigos 39, VII (atual art. 28, VII) e 162 do RICMS/91. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 13/14, por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 45/48, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 52, que resultam na reformulação do crédito tributário às fls. 54 e manifestação de fl. 68.

DECISÃO

No presente feito a Impugnante foi autuada no trânsito por promover a saída de veículos novos para outra unidade da Federação consignando no corpo das notas fiscais que se tratava de simples remessa para demonstração, sem o destaque de ICMS devido na operação, em desacordo com o artigo 39, inciso VII, do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de defesa a Impugnante alega que, nos termos do Convênio 132/92 o ICMS devido na operação com veículos novos sujeita-se à sistemática da Substituição Tributária, não cabendo falar em destaque do mesmo na nota fiscal, e, ainda, que nos termos do artigo 163 do RICMS, “na prestação de serviços de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em operação interna, quando o imposto já tenha sido calculado com base no preço final de venda a consumidor, neste incluídas as despesas com serviço de transporte, não será exigido o pagamento em separado do imposto relativo à prestação do serviço de transporte...”

Solicitada a fornecer as cópias das notas fiscais que acobertaram a devolução dos veículos enviados para citada demonstração, a Impugnante não só compareceu aos autos com as cópias solicitadas como trouxe também os documentos fiscais relativos à aquisição dos veículos para seu próprio estoque, emitidas por concessionárias autorizadas do fabricante. Nestes documentos há menção expressa de que a tributação se deu com base no Convênio 132/92.

Em despacho decidido pela Auditoria Fiscal, os autos foram devolvidos à origem para que o Fisco diligenciasse no sentido de informar a existência de elementos que induzissem a conclusão de que as mercadorias não se destinavam a contribuinte do ICMS, tendo em vista a utilização de alíquota interna e, ainda, que fosse informada a situação da Impugnante, à época dos fatos, em relação à substituição tributária.

Em resposta ao questionamento da Auditoria Fiscal a AF de Três Corações informa que “a autuada recebia os veículos para revenda com o ICMS retido pelo fabricante conforme sua manifesta opção de fl. 42, conforme o disposto no parágrafo 1º, da Cláusula 1ª do Convênio 132/92.

Restando provado que os veículos novos foram adquiridos de concessionárias autorizadas pelo fabricante com menção de que a tributação se dera nos termos do Convênio 132/92 e que os veículos foram remetidos para demonstração e retornaram à remetente, podendo ser provadas, pelo Fisco, se quiser, as subseqüentes operações com os mesmos, por se tratar de mercadoria identificável, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente da impugnação. Vencido o Conselheiro Fernando Vimieiro Pessoa (Relator), que a julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Cleider Gomes Figueirôa (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Eduardo Grandinetti de Barros.

Sala das Sessões, 08/11/99.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Cleider Gomes Figueirôa
Relator